

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891141 - MS
(2016/0079085-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVANTE : ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAGANI
AGRAVADO : ERONDINA GARCIA PAGANI
ADVOGADO : AILTON CABRAL DUARTE E OUTRO(S) - MS001186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Enunciado Administrativo n. 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3.1. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

4. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie.

Precedentes.

4.1. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.141 - MS (2016/0079085-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAGANI
AGRAVADO : ERONDINA GARCIA PAGANI
ADVOGADO : AILTON CABRAL DUARTE E OUTRO(S) - MS001186

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS e OUTRO**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 116/1121 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 968, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - PRESENTE A PROVA DA POSSE DOS AUTORES/APELADOS - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA AOS RÉUS/APELANTES - PEDIDOS EFETUADOS APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Questões apontadas pelos recorrentes somente aventadas após a contestação incide na preclusão quanto a alegação destas matérias, não sendo possível o seu enfrentamento sob pena de ferir o princípio da eventualidade (ou princípio da concentração da defesa).

Em se tratando de ação possessória, onde se verifica quem tem a melhor posse, cumpre observar a questão dos vestígios da ocupação, devendo os demais temas, concernentes ao domínio, perseguirem a via escorreita.

A realização de perícia complementar não pode afastar a necessidade da presença dos verdadeiros ocupantes da área limítrofe, não importando se são familiares dos recorrentes, pois é imprescindível a citação destes, ou documento comprovando que os representa.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 1038, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - INTERDITO PROIBITÓRIO - EFEITOS INFRINGENTES - NULIDADE DO ARESTO - FINALIDADE DE REDISCUTIR A QUESTÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Superior Tribunal de Justiça

Inexistem vícios sanáveis através dos aclaratórios, uma vez que o aresto em momento contrapôs seus argumentos ou mesmo deixou de enfrentar as matérias atinentes aos honorários. Somente é admitida a revisão do mérito se decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 535 e 555, §§ 2º e 3º, do CPC/73.

Sustentaram, em síntese, que *"o acórdão vergastado incorreu em nulidade ao dar prosseguimento no julgamento do recurso de apelação após 4 meses de retenção do processo por conta do pedido de vistas, sem qualquer intimação das partes"*.

Contrarrazões (fls. 1073/1084, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso a Súmula 83/STJ.

Daí o agravo (art. 544 do CPC/73).

Contraminuta às fls. 1101/1110 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 116/1121, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, aplicou-se, na hipótese, o enunciado das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ.

Na presente oportunidade, os agravantes, em suas razões de fls. 1124/1130 (e-STJ), insistem na alegada violação ao art. 535 do CPC/73; pretende ver afastada a incidência das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ, e, repisam a tese de que *"o TJMS deveria intimar os advogado para a sessão ante os reiterados e sucessivos adiamentos"*, isso *"ainda que a primeira tenha sido regular, ainda que a parte estivesse representada por outros advogados e ainda que a alteração da composição da turma tenha sido feita regularmente"* (fl. 1127, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa, conforme certidão de fl. 1133, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.141 - MS (2016/0079085-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Enunciado Administrativo n. 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3.1. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

4. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie. Precedentes.

4.1. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelos ora agravantes são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n.º 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 535 do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

$$[\dots]$$

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

2. Na hipótese, a Corte local consignou que o início do julgamento se deu em 20/11/2014, sendo corretamente intimado o procurador da recorrente. Extrai-se do acórdão recorrido, durante o julgamento houve pedido de vista pelo revisor, e o feito foi incluído na sessão subsequente, e em mais três oportunidades, diante de requerimento de prorrogação.

O Tribunal *a quo* concluiu, não haver se falar, portanto, nova intimação "para o ato que já se encontrava em andamento e a cada desfecho da sessão consignava-se a nova data para continuidade do julgamento (p. 792 a 795) (...), uma vez que **havia outros procuradores constituídos** nos autos e nenhum destes veio aos autos regularizar a situação no prazo de 20 (vinte) dias, mas tão somente três dias após a publicação do acórdão, podendo concluir-se daí **que reuniam conhecimento da situação da demanda e dos respectivos atos que sucederam**, porém, ainda assim, **permaneceram inertes** sendo inviável apontar erro de procedimento, que **sequer implica em qualquer prejuízo para parte**, haja vista a reabertura de prazo para apresentação dos respectivos recursos".

E, com relação à mudança na composição da Turma, aduziu que a "Com a posse do Des. João Maria Lós na Presidência deste Tribunal, a composição originária restou prejudicada, sendo questão de ordem a substituição por novo Desembargador, que no caso, por se tratar de regime de mutirão não possuía composição fixa".

Veja o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1041/1043, e-STJ):

Pois bem, conforme se observa dos normativos acima, as questões elencadas nos aclaratórios não merecem acolhidas, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre registrar, com pesar, que o falecimento do procurador da parte recorrente ocorreu em 07/12/2014 (p. 833), conforme se denota do peticionamento ocorrido somente em 15/06/2015 (p. 828).

É certo, também, que o início do julgamento do apelo se deu em 20/11/2014, portanto, quando o advogado Marco Túlio Murano Garcia gozava de saúde e foi intimado corretamente para o ato, conforme requerido e deferido, respectivamente, às p. 246 e 247-verso, pelo Diário da Justiça nº 3236, p. 44, nos termos do art. 112, § 4, do RITJMS, da seguinte forma:

(...)

Iniciado os trabalhos na data supramencionada (p. 793), sem a feitura de sustentação oral pelas partes, houve pedido de vista por este Revisor, incluindo-se assim o recurso para sessão subsequente (27/11/2014 – p. 792) e por mais três oportunidades (27/11/2014 - p. 793, 18/12/2014 - p. 794 e 12/02/2015 - p. 795). Entrementes, com dito acima, em 07/12/2014 houve o falecimento, portanto, entre as sessões de 27/11/2014 e 18/12/2014, decorrendo, em analogia ao que dispõe o art.

265, inciso I e § 2º, do CPC, mais de 20 dias para a regularização do mandatário.

Tanto assim, que somente, após a primeira publicação do aresto, em 12/05/2015 (p. 827) é que os demais procuradores dos apelantes, em 15/06/2015, compareceram nos autos pleiteando a sua republicação (p. 828), o que foi deferido pelo Relator em 22/06/2015 (p. 837) e restando realizada nova publicação em 26/06/2015 (p.838). Logo, **somente após 05 (cinco) meses procedeu a regularização da representação.**

Como é cediço, no julgamento de apelação a decisão será tomada na câmara pelo voto de 03 (três) Desembargadores, sendo que não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer magistrado é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu. O julgamento, por sua vez, prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta, entretanto, somente se não devolvidos os autos no prazo, o que não ocorreu no caso em apreço, pois houve solicitação expressa de sua prorrogação, será dispensado que o Presidente Câmara requisite o processo e reabra o julgamento na sessão ordinária subsequente, com nova publicação em pauta, exatamente pela existência de pedido em sessão (art. 555, §§ 2º e 3º, do CPC).

Ora, pugnar pela necessidade de nova intimação para **o ato que já se encontrava em andamento e a cada desfecho da sessão consignava-se a nova data para continuidade do julgamento (p. 792 a 795) não merece acolhida, uma vez que haviam outros procuradores constituídos nos autos e nenhum destes veio aos autos regularizar a situação no prazo de 20 (vinte) dias, mas tão somente três dias após a publicação do acórdão, podendo concluir-se daí que reuniam conhecimento da situação da demanda e dos respectivos atos que sucederam, porém, ainda assim, permaneceram inertes sendo inviável apontar erro de procedimento, que sequer implica em qualquer prejuízo para parte, haja vista a reabertura de prazo para apresentação dos respectivos recursos.**

No tocante a substituição do vogal, também não merece acolhida as assertivas dos embargantes.

Conforme o Regimento deste Tribunal nenhum feito será julgado na ausência do Relator, ainda que já tenha ele proferido o seu voto e a ausência do Revisor que ainda não tenha votado acarretará a transferência do julgamento, salvo se seu afastamento for superior a quarenta dias, quando lhe será dado substituto. Outrossim, **no caso de Vogal, a sua ausência ocasional não acarretará a transferência do julgamento se puderem ser substituídos por outros Juízes presentes (art. 349, §§ 1º a 3º, do RITJMS).**

Sobre o tema, ressalva-se, oportunamente, que **não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos (art. 362, do RITJMS).**

Com a posse do Des. João Maria Lós na Presidência deste Tribunal, a composição originária restou prejudicada, sendo questão de ordem a substituição por novo Desembargador, que no caso, por se tratar de regime de mutirão não possuía composição fixa. Assim, a convocação de magistrado componente das demais Câmaras Cíveis de Mutirão, como

foi o caso, foi medida que se impôs para conclusão do julgamento não havendo nesta medida qualquer nulidade capaz tornar sem efeitos os atos já praticados.

Consigno novamente que eventual nulidade de intimação, ainda que supostamente existisse, não traria alteração no resultado do recurso, pois os mesmos Desembargadores que formaram a Câmara Cível I – Mutirão por ocasião do encerramento do julgado tão somente revalidaria os atos até então formalizados e, de modo algum, acarretam prejuízo aos embargantes na eventual tentativa de impetrar novo recurso as Cortes Superiores.

Ocorre, conforme se constata das razões recursais, que os referidos fundamentos, não foram impugnados pela parte recorrente.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

Outrossim, o óbice da Súmula 283/STF aplica-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional.

Ademais, cabe ressaltar, no presente caso, o Tribunal local expressamente consignou-se a ausência de prejuízo, e, nesse ponto, encontra-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas "pas de nullité sans grief" (AgInt no AREsp 202.180/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS ANALISADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
(...)

5. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de

nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. ACÓRDÃO QUE AFIRMA TER HAVIDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445154/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Registre-se, ainda, a Jurisprudência desta Corte entende que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, pois "O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse". Pet 9.971/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi." (AgInt no AgInt no AREsp 889222/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2016).

3. Quanto à apontada modificação da composição do órgão julgador, é importante ressaltar que, para a revisão do decidido pelo Tribunal local, mister se faz a análise dos dispositivos do Regimento Interno, o que, como cediço, é vedado nesta instância especial, visto que "Nos termos do art. 105 da Constituição Federal, compete ao STJ uniformizar a interpretação da legislação federal, não se enquadrando no conceito de lei federal resoluções, regimentos internos, normativos etc, incluindo o Código de Ética e Disciplina da OAB" (EDcl no AREsp 620.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).

Cabe observar, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que "A convocação de juízes para atuar em regime de mutirão, para casos

específicos, não acarreta ofensa ao princípio do juiz natural" (AgRg no Ag 1144852/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 22/10/2013).

Por fim, vale ressaltar, os agravantes alegam que por não ter sido "oportunizado aos advogados a intimação para possibilitar a entrega de memoriais ao magistrado que não fazia parte da composição original do julgamento, fica evidente o prejuízo" (fl. 1128, e-STJ); **no entanto**, a jurisprudência desta Corte assim entende: "nem se cogite, também, de eventual prejuízo pela suposta impossibilidade de entrega de memoriais, que nada mais são do que a manifestação escrita das razões do recurso que poderiam ser expendidas em sustentação oral na tribuna. Assim, se lei dispensa a sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, com maior razão não é possível acolher nulidade em face da ausência dos respectivos memoriais" (EResp 499.983/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA PARA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RESTRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR AO ARMAMENTO UTILIZADO EM VIGILÂNCIA PRIVADA.

(...)

2. O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais (CPC, art. 454, § 3º), não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou error in procedendo.

Isso porque, além de tal expediente consubstanciar uma faculdade do juiz - quem se apresenta, repita-se, como destinatário final das provas -, **não há nulidade a ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo**, o qual, na hipótese dos autos, não está configurado.

(...)

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1329831/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 05/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. NULIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** DESAPROPRIAÇÃO. APLICAÇÃO. DL 3.365/41. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de apresentação de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC), não invalida o

trâmite processual, excepcionando-se hipótese de prejuízo para o recorrente, o que não foi demonstrado no presente caso. Tal posicionamento se justifica pela aplicação do brocardo **pas de nullité sans grief**, segundo o qual, como sabido, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 622.013/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 891.141 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0079085-3

Número de Origem:

0000329762003812000850002 329762003812000850002 00003297620038120008 008030003293

Sessão Virtual de 29/10/2019 a 04/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

AGRAVANTE : ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAGANI

AGRAVADO : ERONDINA GARCIA PAGANI

ADVOGADOS : AILTON CABRAL DUARTE E OUTRO(S) - MS001186

FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES - MS014654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

AGRAVANTE : ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAGANI

AGRAVADO : ERONDINA GARCIA PAGANI

ADVOGADO : AILTON CABRAL DUARTE E OUTRO(S) - MS001186

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019